

ASPECTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Simão Isaac Benjó

I

SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FACE DA SEPARAÇÃO DO CASAL

1 — Enquanto o dever de alimentação regulado nos arts. 396 a 405 do Código Civil se classifica como obrigação de *direito parental*, o dever de alimentação entre cônjuges é classificado no campo do *direito matrimonial*.

2 — E nesse terreno podemos localizar dois aspectos distintos desse dever:

a) o dever recíproco, assistencial, do art. 231, III, do Código Civil, que supõe a sociedade conjugal, ainda que não exista de fato;

b) o dever do marido, do art. 233, n.º IV, do Código Civil, consistente em “prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277”.

O dever assistencial, que só existe durante a sociedade conjugal, resulta de regra jurídica cogente; é recíproco, inerente à vida conjugal. Insere-se na assistência mútua. É personalíssimo, irrenunciável, não suscetível de transação e de prescrição.

O dever unilateral, do art. 233, é inerente à chefia da sociedade conjugal, e tem para o marido o acréscimo do art. 320 do Código

Civil ("No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia que o juiz fixar") ou do art. 1.121, IV, do Código de Processo Civil ("pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não dispuser de bens suficientes para manter-se").

3 — Enquanto vigente a sociedade conjugal, está o marido vinculado à obrigação alimentar, apenas com a ressalva do art. 234 do Código Civil ("A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar").

4 — A matéria não é enfrentada com tranqüilidade por nossos Tribunais, que vez ou outra alargam o âmbito dessa ressalva.

5 — Como exemplo, citamos o acórdão da 6.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravado de Petição n.º 179.083), segundo o qual, provado ter a separação de fato decorrido do procedimento da mulher, não há por que conceder-lhe alimentos a que não faria *jus* no desquite, nem por que exigir-se a separação mais completa pelo desquite a fim de livrar-se o marido inocente da obrigação de alimentar (*Revista de Jur. do Trib. de J. do E. de São Paulo*, Vol. IX, pág. 344).

6 — Está o acórdão fundamentado em sentença de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, de 6 de março de 1948, confirmada pela mesma 6.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo ("Em tese, pode o marido furtar-se ao pagamento da prestação alimentícia desde que a esposa mantenha procedimento indigno" — *Rev. dos Tribunais*, vol. 177, pág. 240) e na afirmação de BARASSI ("Il marito non parrebbe obbligato a alimentare col proprio danaro la eventualment e perdurante relazione adulterina della moglie" — *Revista di Diritto Privato*, vol. 2, parte 1.^a, pág. 203, nota 1).

7 — Tal entendimento afigura-se-nos *data venia*, contrário à lei.

8 — Como doutrina PONTES DE MIRANDA:

"Na apreciação de haver cessado, ou não, o dever de alimentar, tem-se em conta para a exclusão do dever:

- a) ter a mulher abandonado o lar, sem motivo justo (ainda que aí se atenda à receptividade subjetiva dela), querendo o marido que volte...;
- b) estando fora do lar conjugal a mulher, recentemente ou de longa data, não haver motivo suficiente para que nele não viva;

- c) ter bens a mulher, que bastem para viver das rendas, e não nos ter o marido, ou fazer-lhe falta o que deles tirar para a mulher. Se nenhum são os recursos da mulher e poucos os do marido, partem-se entre os dois esses, ainda que com isso se agravem as situações de parcimonia" (*Tratado de Direito Privado*, Tomo 8, pág. 122).

9 — Nada mais se pode apreciar na hipótese.

10 — Não se indaga, em ação de alimentos, o comportamento da mulher. Mesmo porque somente no desquite litigioso será possível demonstrar a culpa do cônjuge cuja conduta se pretende reprovar. É princípio jurídico universal que todo ser humano se presume inocente até que seja julgado culpado, pelo tribunal competente, em processo regular. Como, então, considerar-se a mulher culpada, antes de ajuizada a ação própria para a apuração de suas faltas?

11 — Saliente-se que a invocação ao entendimento de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO já não tem qualquer razão de ser, em face da lição que ele atualmente ministra:

"Observe-se desde logo que a mulher casada, para exigir alimentos, não precisa demonstrar sua inocência, nem tal matéria pode ser objeto de controvérsia na ação respectiva, em que a única defesa admissível é a do art. 234 do Código Civil" (*Direito de Família*, 7.^a ed., pág. 298)

12 — Para rebater a supra transcrita opinião de BARASSI, basta invocar o próprio, em suas *Instituciones de Derecho Civil* (Ed. 1955, Tomo I, pág. 322), quando trata do fundamento e dos limites do direito de alimentos, em face do direito italiano, e afirma que os alimentos são devidos ao cônjuge, independente da convivência:

"Se trata de una obligación recíproca y corresponde a las siguientes personas: a los parientes legítimos ya los afines, por el siguiente orden: 1.º) al conyuge, aunque exista separación, ya que 1.ª obligación de alimentos no se limita al supuesto de convivencia".

13 — É que o direito italiano, em matéria de alimentos, adota o princípio de que

"a necessidade é superior à culpa".

Mesmo culpada a mulher necessitada, no caso de separação dos cônjuges, o marido deve dar-lhe alimentos.

14 — É a lição de ROBERTO DE RUGGIERO (*Instituições de Direito Civil*, ed. Saraiva, 1972, pág. 39):

"Porque é o marido o chefe da família e deve ele suportar os encargos do matrimônio... incumbe-lhe, com o dever de proteção da mulher, o de mantê-la, dando-lhe tudo o que é necessário às necessidades da vida em proporção com as suas disponibilidades (art. 132 do cc e art. 145 do C.C.).

Ora esta obrigação, que contém e absorve a obrigação alimentar, é (como vemos) mais ampla e autônoma, tendo fundamento diverso: repousa sobre a posição de chefe de família que é dada ao marido, sendo pois pessoal e não recíproca. A obrigação alimentar compenetra-se neste dever mais amplo e não assume figura distinta. Pode assumir quando o regime normal do casamento seja perturbado; assim no caso de separação dos cônjuges, se ela é decretada por culpa dos dois, o marido deverá dar à mulher necessitada os alimentos, (art. 156 do cc. e art. 156 do CC.) também os devendo dar se a separação é por culpa da mulher (arg. do art. 156 do cc e art. 156 do C.C.), visto a necessidade ser superior à culpa; ao passo que, se a separação se deu por culpa do marido ou por mútuo consenso, o marido é obrigado a cumprir inteiramente a obrigação do art. 132 do cc e art. 145 do C.C.

15 — A tese adotada pelo venerando acórdão proferido no Agravo de Petição n.º 179.083 favorece a posição defensiva do marido que, diante do fato consumado da impossibilidade da vida em comum, torna intolerável a vida da mulher, levando-a a sair de casa, com justo motivo, e depois se põe cheio de suscetibilidade quanto ao comportamento da esposa cuja companhia repeliu. Não lhe dá o desquite, porque está interessado em não partilhar os bens do casal. Não pode a Justiça permitir, então, que ele negue alimentos à mulher, invocando a conduta irregular desta, por ele mesmo provocada.

16 — Admirável, a propósito, é o parecer do douto ARNÓBIO TENÓRIO WANDERLEY, Procurador da Justiça da Guanabara, proferido no Agravo de Petição n.º 25.790:

"Nos termos do art. 234 do Código Civil: *a obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. É, pois, necessário tenha havido o abandono e persista a recusa em reintegrar o lar.* Para que se fale em *recusa a voltar*, é evidente que se pressupõe que o cônjuge abandonado queira o retorno. Se ele não quer, não há falar em recusa. Daí dizer com muito acerto o egrégio PONTES DE MIRANDA:

"Na apreciação de haver cessado, ou não, o dever de alimentar,

tem-se em conta para a exclusão ao dever: ter a mulher abandonado o lar sem motivo justo... querendo o marido que volte..." (*Tratado de Direito Privado*, v. 8, pág. 112, § 846, 4)

Ora, aqui, é evidente que o marido não quer o refazimento da vida em comum. A violência da sua contestação a fls. 18 e a insistência com que na sua apelação quer retirar à esposa até os pequenos benefícios que o não prejudicam ou oneram, são prova eloqüentíssima de que ele não deseja a reintegração do lar.

Além disso, embora haja prova de que a mulher depois da separação viveu amasiada, prova não há de que fosse ela e não o marido quem houvesse desertado de casa.

O adultério da mulher poderá dar ensejo ao desquite em ação que lhe seja movida pelo marido; mas, desde que cessada a mancebia, não lhe retira o direito aos alimentos enquanto o desquite não seja decretado e se não configure a hipótese prevista no art. 234 do Código Civil. É a lei, pois só no caso do art. 234 faz cessar para o marido a obrigação de sustentar a mulher. São a doutrina e a jurisprudência mais autorizadas. Nas palavras de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

"Observa-se desde logo que a mulher casada, para exigir alimentos, não precisa demonstrar sua inocência, nem tal matéria pode ser objeto de controvérsia na ação respectiva, em que a única defesa admissível é a do art. 234 do Código Civil". (*Direito de família*, 7.^a ed., pág. 298). E o nosso egrégio Tribunal, em acórdão na apelação cível 24.394, relatado pelo mestre civilista desembargador SERPA LOPES, esclareceu: não cabe na ação de alimentos à mulher casada, outra defesa que não firmada no art. 234 do C.C., sendo inadmissível discussão sobre o procedimento irregular da culpada.

Se o marido tem motivo para querer desquitar-se por culpa da mulher, desquite-se, e então, se ela for condenada, perderá o direito aos alimentos. Não querer o desquite, querer apenas a sociedade conjugal *de jure* e não *de facto*, e não prestar alimento a mulher é que a lei não permite. Como muito bem proclamou o egrégio Ministro OROSIMBO NONATO, em voto vencedor, no R.E. 7.620, *o direito não autoriza a atitude de repelir o desquite e negar os alimentos*. (R. dos T., v. 157, pág. 895, ap. JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, *Dos Alimentos no Direito de família*, 1956, pág. 159, n.º 74")

17 — Em abono desse parecer podemos citar diversos outros julgados.

18 — Assim, a Colenda 1.^a TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator o MIN. AMARAL SANTOS, no Recurso Extraordinário n.º 67.534-MG, decidiu:

“Havendo justo motivo para permanência da mulher fora do lar conjugal, são devidos alimentos”. (R.T.J., vol. 55, pág. 177). E os seguintes:

“Para que cesse a obrigação de o marido prestar alimentos à mulher é indispensável que esta se recuse a voltar ao lar conjugal, pouco importando que a ele assista o direito de repetir o regresso; para solucionar semelhante situação, deverá ajuizar o desquite com a partilha consequente dos bens do casal. (S.T.F. — R.T. 157/895).

“Uma vez que não provou o réu que a autora, sem motivo justo, abandonou o lar conjugal e se recusa a voltar — art. 234 — está obrigado a prestar alimentos” (S.P. — T.J. — R.T. — 152/171).

“Para que o marido possa escusar-se de prestar alimentos à mulher, há de provar que ela, voluntariamente, deixara o lar conjugal, recusando-se a procurá-lo de volta (Rev. Trib. 404/369). “O abandono do lar que a lei reprime não é aquele motivado, mas o espontâneo, livremente procurado” (Rev. Trib. 396/331). “Alimentos. Recusa do marido em prestá-los sob o fundamento de que sua mulher, sem justo motivo, abandonou o lar. Alegação repelida... Não obstante o direito do marido de fixar o domicílio do casal, não pode impor ao outro cônjuge viver sob o mesmo teto de uma pessoa de quem é desafeichoado, ou obrigá-lo à renúncia de ter o seu próprio domicílio” (Rev. Trib. 395/398).

19 — Acreditamos ter demonstrado que o marido não pode reclamar do comportamento da mulher, que se afastou do lar com justa causa, para negar-se ao pagamento de alimentos.

20 — Pelas mesmas razões, podemos concluir que estando o casal separado de fato, o marido deve alimentos à mulher, enquanto outra solução não é dada pelo desquite.

21 — É que a separação de fato pressupõe um ajuste entre os cônjuges para que não vivam sob o mesmo teto. Não há, portanto, como falar em abandono do lar ou em rompimento de dever conjugal.

Concordando com a separação, não pode o marido invocá-la, posteriormente, para negar alimentos à mulher:

“A separação de fato dos cônjuges implica necessariamente na obrigação do marido de amparar materialmente a esposa e o filho, sem se cogitar dos motivos determinantes da separação” (*Rev. Trib.* 407/301)

22 — Considere-se, ainda, a hipótese, muito comum, em que a separação é injustamente provocada pelo marido, tornando-se, depois, uma situação de fato.

Nesse caso, não se pode exigir que a mulher volte para o lar, para ter direito à pensão. Nem sua recusa será motivo de desquite:

“O marido que abandona injustificadamente o lar conjugal não pode pretender o desquite, sob fundamento de que a mulher se recusa a restabelecer a vida doméstica, o que importaria na inversão das responsabilidades” (*Rev. Trib.* 403/190).

23 — De qualquer forma, operada a separação de fato, aceita o marido que a mulher viva fora de sua companhia. O próprio estado de separação demonstra o seu desinteresse pela vida em comum.

Lícito não lhe é, então, fugir ao dever de chefe da sociedade conjugal, de prover a manutenção da esposa, e muito menos deixar de cumprir os deveres de assistência ao cônjuge.

24 — Não importa, já consumada a separação de fato, indagar sobre a conduta da mulher. Será esta apurada na ação de desquite. Nunca na ação de alimentos, cuja matéria de defesa é restrita.

25 — Cabe, apenas, indagar:

a) se a mulher abandonou o lar, sem justa causa;

b) se o tendo feito, recusa-se a voltar para a companhia do marido.

O mais terá de ser apreciado na ação de desquite.

A lei não quer, afora a exceção admitida, que o marido deixe de cumprir seus deveres de assistência ao cônjuge e de chefe da sociedade conjugal, enquanto esta subsiste.

26 — Em resumo, podemos concluir:

“Estando o casal separado, sem que a mulher, sem justa causa, tenha abandonado o lar, tem o marido o dever de alimentá-la, até que outra solução advenha do desquite”.

II

SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR
EM FACE DO DESQUITE

27 — Resta-nos agora examinar a subsistência da obrigação alimentar diante do desquite.

28 — Embora a lei não cogite de modo expresse da matéria, acreditamos ser viável uma definição sobre as hipóteses em que o marido, condenado, no desquite litigioso, a pagar alimentos à mulher, ou por eles obrigado em desquite por mútuo consentimento, pode vir exonerar-se dessa responsabilidade.

29 — Trava-se, sobre o tema, grande controvérsia.

30 — O debate inicia-se logo à indagação da natureza jurídica dos alimentos devidos em razão do desquite, distinguindo alguns entre desquite litigioso e desquite por mútuo consentimento.

31 — Se a pensão é concedida em razão do desquite litigioso, entendem uns tratar-se da própria obrigação de caráter alimentar, com a cláusula *rebus sic stantibus*; já outros vêem na condenação do marido uma indenização assegurada à mulher, ao tempo cônjuge inocente.

Os que admitem a obrigação alimentar, com o pressuposto *rebus sic stantibus*, permitem ao marido exonerar-se do pagamento da pensão quando a mulher, depois de desquitada, viola os deveres da sociedade conjugal que o desquite já dissolveu. Veja-se, a propósito o acórdão da Egrégia 6a. Câmara Cível do T.J. São Paulo, na apelação n.º 38.184: “Se por exemplo a mulher fiel passa a ser infiel, já o Código Civil altera a situação para eliminar a obrigação de prestar alimentos” (*Rv. dos Tribunais*, vol. 177, pág. 236).

Os que consideram a pensão como indenização, devida pelo cônjuge culpado, afirmam que, salvo o excessivo empobrecimento do marido, não pode este escusar-se de pagar o seu débito, qualquer que seja a conduta posterior da mulher.

32 — Se a pensão é ajustada em desquite por mútuo consentimento, não menor é a divergência.

33 — Uns entendem que, ainda aqui, subsistem os deveres conjugais da mulher, por cujo descumprimento ela responde com a perda da pensão ajustada.

Assim decidiu a Egrégia 8.^a Câmara Cível do T.J. da Guanabara, na Apelação Cível n.º 54.972 (*Rev. de Jur. do T.J. do Estado do Rio de Janeiro*):

“A comparação com o art. 320 do Código Civil mostra que a prestação alimentícia após o desquite pressupõe que a esposa seja inocente e pobre.

Se, após o desquite, surge a prova de faltarem esses dois requisitos ou algum deles, cessa a razão de ser da continuação da prestação da pensão”.

Do mesmo modo decidiu a Colenda 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 65.300 (*Rev. Trim. de Jur.*, vol. 61, pág. 398):

“Direito a alimentos; modificação de cláusula desquite. Cessação da obrigação de o marido prestar alimentos à mulher desquitada, quando esta, utilizando a liberdade do novo estado, mantém conduta que afronta condição implícita daquela obrigação e se apresenta incompatível com a pretensão dos aludidos alimentos. Desnecessidade de prova de existência de concubinato, para exoneração de pensão alimentícia”.

34 — Outros dão ao desquite amigável o caráter de transação, não podendo, pois, ser rescindido, em parte, quanto à cláusula sobre prestação em benefício da mulher. Era a opinião de GUILHERME ESTELITA, em acórdão da Egrégia 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do então Distrito Federal (*Revista de Jur. do Trib. de Justiça do Estado de São Paulo*, vol. IX, pág. 99).

35 — Para ARNOLDO WALD, a função da pensão é assistencial e indenizatória:

“As condições exigidas para que seja concedida são referentes ao momento da sentença ou do acórdão. É uma dívida, cujo valor atende unicamente à situação em que se encontra a esposa no momento do desquite. Atendendo a estas circunstâncias, o marido assume a obrigação de lhe assegurar um mínimo de condições de vida, um certo valor para compensá-la do prejuízo que sofre em virtude de perder o direito à assistência do marido”. (*Direito de Família*, 2.^a ed., pág. 143).

36 — Opõe-se esse civilista à inclusão da pensão resultante do desquite no quadro das obrigações alimentares e explica que a insistência nessa inclusão tem levado nossos tribunais a erros em seus julgados:

"É evidente assim que o dever de assistência desapareceu, podendo ser substituído pela obrigação de pagar uma dívida de valor fixada pelo juiz, no desquite litigioso, ou pelas partes, no desquite amigável. Esta dívida de valor, não tem, a nosso ver e contrariamente ao que tem decidido a jurisprudência, caráter alimentar.

O erro dos nossos tribunais tem sido de confundir reajustamento com natureza alimentar da dívida, reconhecendo na pensão, ora uma dívida alimentar para poder ser reajustada, ora uma dívida não alimentar, pois seria renunciável. A solução racional é considerá-la uma dívida de valor, independente de variações futuras dos haveres do devedor e das necessidades e haveres do credor (Ob. cit. págs. 152/153).

37 — Estamos de acordo com PONTES DE MIRANDA quando torna solar que o dever de fidelidade é ligado à sociedade conjugal, que o desquite dissolve, embora não dissolva o vínculo, e com isso excluída fica a legitimação do marido para investigar a vida da mulher, em face do respeito que se deve ao direito de personalidade.

38 — Discordamos, entretanto, do consagrado jurisprudente no ponto em que entende subsistente a pensão mesmo quando demonstrado o concubinato.

39 — Para a prova dessa ligação não se precisa invadir a intimidade da mulher. O concubinato é um estado que se prova por uma série de fatos ocorridos e ostentados ao meio social, dando a todos a idéia de um par à semelhança de marido e mulher.

40 — Não seria razoável que a mulher viesse a receber a pensão de seu marido e a dividisse com seu novo companheiro.

41 — Aplaudimos a afirmação do acórdão proferido pela 8.^a Câmara Cível do T. J. da Guanabara, na ap. cível n.º 54.972:

"Todavia, para que possa esta exigir do marido a pensão alimentar... seria inconcebível fosse o marido continuar a dar pensão a quem convive publicamente com outro homem, sustentando, assim, o novo casal".

42 — Temos que a pensão estabelecida no desquite, embora não determine o dever de fidelidade, traz consigo um elo de afetividade entre o cônjuge alimentante e o cônjuge alimentado, embora imposto por lei, e que impede venha este a dedicar-se ostensivamente a outro homem. Quando tal dedicação ocorre, rompido está o último

laço. Não é moral, nem humano, que ainda assim se imponha ao marido um dever correspondente a uma situação afetiva da qual nada mais tenha restado.

43 — Bem acentuou o Des. BULHÕES CARVALHO, no supra citado acórdão proferido nos autos da apelação cível n.º 54.972:

“Poderá parecer cruel privar a mulher da pensão no caso, como dos autos, em que já tenha sido abandonada pelo novo marido. Entretanto, na verdade, o fato de haver concubinado com outro homem fez como cessasse o dever alimentar por parte do marido, e a cessação daquele concubinato não é de molde a fazer reviver aquele dever alimentar”.

44 — Copiosa é a jurisprudência nesse sentido, principalmente a do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara (Recurso de Revista n.º 7.572, Embargos Infringentes na Apelação Cível n.º 85.044, Apelações Cíveis n.ºs. 89.102 e 71.635 e Agravos n.ºs. 25.287 e 25.196.

45 — Pelas mesmas razões, consideramos causa de exoneração passar a mulher a levar vida dissoluta, com habitualidade. Tal comportamento transcende aos limites da consideração que a mulher alimentada deve prestar ao cônjuge alimentante.

46 — Admirável é o acórdão proferido pela Egrégia 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação cível n.º 174.061:

“A propósito, tem inteira aplicação o magistério de JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, citado na sentença apelada: somente em caso de gravidade comprovada, como quando a mulher passar a viver em concubinato ou levar vida dissoluta, com habitualidade, é que se dará a exoneração de seu ex-marido da obrigação de pagar-lhe os alimentos ajustados”. (*Rev. Trim. de Jur. do Est. de São Paulo*, vol. IX, pág. 99).

47 — Não obstante o grande zelo na elaboração do Anteprojeto do Código Civil, ora enviado ao Congresso Nacional, não podemos deixar de apontar o equívoco em que incorre a redação dada ao artigo 1.763.

A intenção dos juristas foi a melhor: cassar o direito de alimentos ao cônjuge desquitado que se concubinar ou tiver procedimento indigno. Isso auferimos de ilustrada conferência proferida pelo Prof. MIGUEL REALE, prestigiada pelos doutos esclarecimentos do Min. JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES.

Mas como está redigido o artigo há de se concluir precisamente ao oposto da *mens legislatori*.

Diz o artigo 1.763:

“Ao cônjuge desquitado não cabem alimentos, *enquanto* viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno”.

A *contrario sensu*:

“Se o cônjuge desquitado *deixar* de viver em concubinato ou de ter procedimento indigno, caber-lhe-á o direito a alimentos”.

Para corrigir a defeituosa redação, sugerimos que assim se disponha:

“Cessará o dever alimentar por parte do marido se a mulher desquitada vier a concubinar-se ou a ter procedimento indigno”.

48 — Finalmente, arrolamos como causa de exoneração a impossibilidade absoluta de o marido prestar os alimentos devidos. Tal exoneração decorre da regra constante do art. 401 do Código Civil, que, embora se refira a alimentos decorrentes do direito parental, é norma aplicável à obrigação alimentar em geral.

Não basta uma impossibilidade relativa. É preciso que o marido não possa, sem sacrifício de sua própria subsistência, cumprir a obrigação. E mais: que a impossibilidade seja irremovível e não tenha sido por ele dolosamente provocada.

49 — Daí concluirmos:

“O marido que estiver obrigado a dar pensão à mulher, por força de desquite, amigável ou litigioso, somente se exonerará uma vez demonstre:

- a) ter impossibilidade absoluta de responder pela obrigação alimentar;
- b) passar a mulher a viver em concubinato ou levar vida dissoluta, com habitualidade”.